



COMUNICADO DE IMPRENSA 104/23

Luxemburgo, 15 de junho de 2023

Conclusões da advogada-geral no processo C-333/22 | Ligue des droits humains (Verificação do tratamento dos dados pela autoridade de controlo)

Advogada-Geral L. Medina: o titular dos dados deve poder intentar uma ação judicial contra uma autoridade de controlo independente quando exerce os seus direitos através dessa autoridade

Uma isenção ampla e geral do direito de acesso direto a dados pessoais em matéria penal não é compatível com o direito da União

A Autoridade Nacional de Segurança belga recusou emitir um «certificado de credenciação de segurança» a respeito de uma pessoa pelo facto de esta ter participado em várias manifestações. Em seguida, a pessoa em causa pediu ao Órgão de Controlo da Informação Policial belga («OCIP») que identificasse os responsáveis pelo tratamento de dados em questão e que lhes ordenasse que lhe concedessem acesso a todas as informações que lhe diziam respeito. O OCIP respondeu que tinha procedido a todas as verificações necessárias sem fornecer mais detalhes. Inconformada com a resposta, a pessoa em causa, juntamente com a Ligue des droits humains (Liga dos Direitos Humanos), demandou o OCIP nos tribunais belgas.

Nesse contexto, o Tribunal de Recurso de Bruxelas apresentou um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça relativo à Diretiva 2016/680¹, mais conhecida por «Diretiva Proteção de Dados na Aplicação da Lei». Esta diretiva estabelece regras sobre a proteção de dados pessoais nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, refletindo a «especificidade dos domínios em causa».

O Tribunal de Recurso sublinha que, ao abrigo do direito belga, todos os pedidos baseados em direitos relativos a dados pessoais devem ser apresentados ao OCIP. Este órgão limita-se a comunicar ao titular dos dados que «foram efetuadas as verificações necessárias». Além disso, o órgão jurisdicional nacional tem dúvidas de que o direito belga preveja a possibilidade de intentar uma ação judicial contra o OCIP e pretende, em substância, saber se o artigo 17.º é compatível com o artigo 8.º, n.º 3, e com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral L. Medina refere que, ao abrigo da Diretiva 2016/680, **o direito de acesso a dados pessoais conservados pelas autoridades é a regra geral, ao passo que o acesso indireto é a exceção**. O exercício indireto de direitos através de uma autoridade de controlo constitui uma **garantia adicional** e uma salvaguarda para o titular dos dados nas situações em que o direito de acesso é limitado. Quando o titular dos dados exerce os seus direitos através de uma autoridade de controlo **deve poder intentar uma ação judicial contra essa autoridade a respeito do controlo da licitude do tratamento exercido pela mesma**. Neste contexto, o grau de informação que a autoridade de controlo pode divulgar ao titular dos dados sobre o resultado da verificação **pode nem sempre limitar-se às informações mínimas** de que procedeu a todas

¹ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89).

as verificações necessárias, **podendo antes variar em função das circunstâncias do caso à luz do princípio da proporcionalidade.**

A advogada-geral L. Medina salienta que a **lei belga** que transpõe a Diretiva 2016/680 **estabelece um regime que derroga** o princípio segundo o qual os titulares dos dados exercem diretamente os seus direitos relativos a todos os dados tratados pelas autoridades policiais. Com efeito, atendendo ao alcance extremamente vasto dos dados abrangidos pelo regime de derrogação, este último estabelece uma **isenção geral ao direito de acesso direito. Este regime é incompatível com a Diretiva 2016/680.**

No que diz respeito às vias de recurso de que o titular dos dados dispõe, a advogada-geral entende que **nos casos em que a autoridade de controlo considera que não pode divulgar mais do que as informações mínimas**, nomeadamente que procedeu a todas as verificações necessárias, é impossível que se exerça uma qualquer fiscalização judicial a menos que o tribunal incumbido de fiscalizar a decisão da autoridade de controlo possa examinar todos os fundamentos em que se baseia a referida decisão, bem como a decisão do responsável pelo tratamento de limitar o acesso. Nestes casos, **a informação relevante deve ser disponibilizada a esse tribunal.**

Por último, a advogada-geral L. Medina considera que o artigo 17.º da Diretiva 2016/680 que regula o exercício indireto dos direitos através de uma autoridade de controlo é compatível com os direitos fundamentais de proteção dos dados pessoais e a uma proteção jurisdicional efetiva, conforme consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, desde que i) a autoridade de controlo possa, em função das circunstâncias, **ir além da mera declaração de que procedeu a todas as verificações necessárias**, e que ii) o titular dos dados possa pedir **a fiscalização judicial das medidas adotadas e da apreciação da autoridade de controlo** relativamente aos dados do respetivo titular e às obrigações que incumbem ao responsável pelo tratamento.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

